



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 43.628
(Processo nº 2002/52200-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 011/2000, firmado entre a CONFRARIA RONDONENSE DE PENSADORES E POETAS e a SECULT.

Responsável: Sr. DIONÍSIO FRANCISCO ALMEIDA – Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº 2002/52200-3

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na CONFRARIA RONDONENSE DE PENSADORES E POETAS - CORPO, referente ao Convênio nº 011/2000, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros "visando apoiar à produção e difusão cultural", sob a responsabilidade do Sr. Dionísio Francisco Almeida.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 18/19, considera o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, face a não prestação de contas do valor recebido sugerindo a devolução do valor conveniado corrigido a partir de 09/11/2000, com aplicação de multa regimental. Sugere ainda, aplicação de multa ao responsável pela SECULT, face não atendimento a diligência desta Corte.

O Ministério Público, às fls. 21, requer a citação dos responsáveis. Citados, os interessados apresentaram defesa.

A 6ª Controladoria, em relatório final às fls. 43/44, mantém sua conclusão anterior.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 46/47, sugere que as presentes contas sejam julgadas irregulares, estando o responsável em débito com o erário estadual na quantia conveniada, com aplicação de multa regimental. É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ministério Público, as presentes contas devem ser consideradas IRREGULARES. O responsável deverá recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), juntamente com multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) Resolução 15.868 - TCE/Pa, face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c o art. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DIONÍSIO FRANCISCO ALMEIDA – Presidente, C.P.F. nº 139.309.246-49, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 09/11/2000 e aplicar a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631